

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Carlos Queiroz contra o Diário de Notícias**

Lisboa

21 de Janeiro de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/DR-I/2010

**Assunto:** Recurso de Carlos Queiroz contra o *Diário de Notícias*

#### I. Identificação das partes

Carlos Queiroz, como Recorrente, e o jornal *Diário de Notícias*, como Recorrido.

#### II. Factos apurados

1. Na edição de 7 de Novembro de 2009 do jornal *Diário de Notícias*, de periodicidade diária, vem publicada, no lado esquerdo da página 40, uma notícia, da autoria de Isaura Almeida, sob o título “Queiroz queria jogar ‘play-off’ no Dragão”.
2. A peça refere que “Carlos Queiroz ficou desagrado com a escolha de Gilberto Madaíl, que preferiu disputar o jogo decisivo de apuramento para o Mundial 2010 no Estádio da Luz”, já que “queria que o encontro decisivo, no apuramento para o Mundial de 2010, na África do Sul, fosse no Dragão, pois considera que o público do Norte é mais entusiasta com a selecção”. A matéria é objecto de referência de primeira página, sob o título “Queiroz queria Dragão e Madaíl impôs-lhe a Luz”, com a seguinte nota: “Seleccionador não gostou que Gilberto Madaíl o obrigasse a jogar o *play-off* na Luz, pois considera o público do Norte mais entusiasta”.
3. No dia 8 de Novembro, o Recorrente remeteu ao director do jornal, por telecópia, um texto de resposta (fazendo menção expressa a esse direito), em que negava ter manifestado qualquer preferência quanto ao local onde se realizaria o jogo, assim como qualquer desagrado face à decisão da federação. Nesse texto, o ora Recorrente qualifica a notícia como «uma pura e simples “intrigalhada”, para a qual não diviso outro objectivo senão o de tentar hostilizar contra mim o público que acorrer ao estádio da

Luz», uma “manobra” e uma “quezília artificial que o Diário de Notícias pretende fabricar”.

4. O director do *Diário de Notícias* respondeu ao ora Recorrente por carta registada com aviso de recepção, datada de 10 de Novembro e recebida na Federação Portuguesa de Futebol em 12 de Novembro de 2009. Nessa missiva, o Recorrido comunica ao Recorrente a sua decisão, assumida após audição do conselho de redacção, de recusar a publicação da réplica, alegando que as expressões citadas no ponto anterior são desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondido e convidando o respondente a, querendo, expurgar do seu texto esses trechos.

5. Até à presente data, a ERC não adquiriu notícia de qualquer reformulação do texto pelo Recorrente, ou da publicação da réplica pelo jornal.

### **III. Argumentação do Recorrente**

Inconformado com a conduta do Recorrido, veio o Recorrente, representado por advogado com procuração no processo, sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador, por recurso que deu entrada em 12 de Novembro de 2009, reputando falsas as referências a qualquer suposta expressão de preferência ou desagrado pelo seleccionador nacional face à opção da Federação Portuguesa de Futebol e pugnando pela ilegalidade da recusa pelo jornal de publicar a resposta.

### **IV. Argumentação do Recorrido**

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor do recurso em apreço, o Recorrido, representado por advogado com procuração no processo, alega o seguinte:

- i. A recusa de publicação justifica-se, dado que a resposta continha expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondido, tais como a acusação, dirigida ao jornal, de promover uma “intrigalhada” destinada a “hostilizar (...) o público” e de fabricar uma “quezília artificial”;

- ii. A conduta do *Diário de Notícias*, além de conforme à lei, denota uma postura de boa fé, atestada até pelo facto de ter convidado o respondente a reformular a sua réplica.

O Recorrido requer o arquivamento do presente recurso.

## V. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 7, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), e artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## VI. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Refira-se, em primeiro lugar, que as afirmações feitas na notícia são susceptíveis de afectar a reputação de Carlos Queiroz enquanto seleccionador nacional, na medida em que o envolvem em alegadas expressões de favoritismo quando, desejavelmente, um seleccionador nacional deve constituir um elemento aglutinador entre adeptos de todo o país, contribuindo para a secundarização de preferências e rivalidades clubísticas em benefício do apoio de todos a uma causa desportiva comum – o sucesso da selecção portuguesa no mundial. Nessa medida, e nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI, semelhantes referências conferem ao visado um direito de resposta.
3. Contudo, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, o conteúdo da resposta não pode conter expressões desproporcionadamente desprimorosas face àquelas que constam do texto respondido. No ponto 5.2 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, de 12 de Novembro de 2008 (publicada

em [www.erc.pt](http://www.erc.pt)), o Conselho Regulador teve oportunidade de aclarar que “a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido”.

4. No presente caso, constata-se que os limites da proporcionalidade foram ultrapassados. Com efeito, o texto de resposta imputa ao jornal a autoria de uma manobra premeditada com vista a prejudicar a sua imagem – uma “intrigalhada” –, através de recursos que, a confirmarem-se, constituiriam grave ofensa, pela jornalista autora da peça e pelo *Diário de Notícias*, dos deveres legais e deontológicos que sobre eles impendem. Tal acusação é efectuada em réplica ao relato, pelo *Diário de Notícias*, de uma simples opinião alegadamente expressa por Carlos Queiroz – uma afirmação que, não obstante ser susceptível de afectar a reputação do seleccionador nacional, não é, de longe, comparável ao gravoso termo que este utiliza para caracterizar a conduta do jornal.
5. Assim, constata-se que a recusa do director do *Diário de Notícias* foi legítima, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da LI.
6. Assim, importa convidar o Recorrente a, querendo, expurgar o seu texto da expressão “intrigalhada”, considerada desproporcionadamente desprimorosa – e, aproveitando a oportunidade, rectificar determinados dados cronológicos que se encontram desactualizados, como é o caso de referências ao “próximo sábado” –, e a remeter, no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da presente deliberação, a nova versão ao director do *Diário de Notícias*, através de meio que comprove a sua recepção, devendo este proceder à publicação da réplica dentro de dois dias a contar da sua recepção, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da LI.

## VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Carlos Queiroz contra o *Diário de Notícias*, por alegada denegação, por este, do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 7 de Novembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do

disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Convidar o Recorrente a, querendo, expurgar o seu texto de resposta da expressão “intrigalhada”, considerada desproporcionadamente desprimorosa, assim como a rectificar certos dados cronológicos do texto que se encontram desactualizados, e a remeter, no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da presente deliberação, a nova versão ao director do *Diário de Notícias*, através de meio que comprove a sua recepção;
2. Determinar ao *Diário de Notícias*, caso o Recorrente cumpra o ónus indicado supra, a publicação da nova versão do texto de resposta.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira